



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00337/2017 da Vereadora Rute Costa (PSD)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais oferecerem cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas, para uso de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais, são obrigados a oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor.

§ 2º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - estabelecimento com área de 800 m2 (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II - estabelecimento com área acima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) a 4.000 m2 (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III - estabelecimento com área acima de 4000 m2 (quatro mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

Art. 2º Os shopping centers e os centros comerciais, com área superior a 800 m2 (oitocentos metros quadrados), são obrigados a oferecerem equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas motorizadas e não motorizadas, para uso por pessoas com mobilidade reduzida, no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º Par os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos shopping centers e centros comerciais, a ABL (área bruta locável).

§ 2º A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - estabelecimento com área de 800 m2 (oitocentos metros quadrados) a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;

II - estabelecimento com área acima de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados) a 25.000 m2 (vinte e cinco mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;

III - estabelecimento com área acima de 25.000 m2 (vinte e cinco mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas e 1 (uma) cadeira de rodas motorizada.

Art. 3º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão a fixar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e nas portas

de entrada, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras de rodas poderão ser retiradas e devolvidas após o uso.

§ 1º Os equipamentos facilitadores de locomoção devem permanecer em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.

Art. 5º E fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações vigentes, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração;

II - pagamento de multa diária no valor de 100,00 reais.

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 8º - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/05/2017, p. 66

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.